



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008548/2007-40
Recurso nº 000.000 Embargos
Acórdão nº 2402-002.305 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria DECADÊNCIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INHUMAS COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/11/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. Quando restar verificada omissão do v. acórdão embargado, sobre ponto que sobre o qual deveria se manifestar, os embargos devem ser conhecidos com a finalidade de sanar o vício apontado.

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO NECESSIDADE. Os embargos de declaração constituem-se em recurso hábil a determinar a correção de meros erros materiais no acórdão.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para re-ratificar o acórdão embargado.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domigues.

Relatório

Trata-se de pedido de retificação de acórdão oposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR, em face do v. acórdão de fls. 109/112, proferido por esta Eg. Turma, sob os seguintes fundamentos:

a-) o acórdão incorreu em contradição quando no corpo do voto condutor constou o acatamento da decadência de parte do lançamento, com base no art. 173,I do CTN, no caso até a competência de 12/2001, ao passo em que em sua parte dispositiva e no dispositivo do acórdão constou a rejeição da preliminar de decadência;

b-) o acórdão apresenta obscuridade no terceiro parágrafo das fls. 112, pois deixa dúvidas sobre qual venha a ser a “exclusão” que está sendo determinada, já que as folhas citadas não correspondem a trechos do acórdão de primeira instância, e, da mesma maneira, não existe lançamento nas competências de 09/2002 a 11/2002, citadas como as únicas que deveriam persistir no lançamento;

c-) que o v. acórdão ao fazer observação no sentido de que o acórdão de primeira instância não teria considerado o disposto no art. 142 da IN 03/2005, o qual veda a retenção no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de agosto de 2002, incorreu em novo erro material, pois tal situação já teria sido considerada na decisão da DRJ;

Cita que em outro trecho do terceiro parágrafo da fls. 105, o voto relata que há um pedido de *“retificação aonde se considera o período do qual a prestadora encontrava-se como optante do SIMPLES, excluindo do crédito previdenciário”*, sem mesmo haver qualquer pedido de retificação por parte da DRJ de Curitiba, uma vez que já houve a efetiva retificação do crédito previdenciário, conforme o acórdão daquele órgão julgador e DAD retificado anexado ao mesmo, não sendo, portanto, possível nova exclusão de valores já excluídos do lançamento.

Prestadas as devidas informações a esta Eg. Presidência, foi determinada a inclusão do feito em pauta de julgamentos.

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

MÉRITO

Inicialmente, no que se refere a apontada contradição, assiste razão à embargante.

De fato o julgamento analisou a decadência com base no art. 173, I, do CTN e dessa forma, tanto o dispositivo do voto, quanto do acórdão, deveriam ter considerado o entendimento, tal qual constava no voto condutor que determinou a exclusão do lançamento das competências até 12/2001.

Logo, em sendo o caso de reconhecimento da decadência das competências lançadas até 12/2001, o dispositivo do voto fica retificado neste ato, devendo ser lido da seguinte forma: **Com estas considerações, voto no sentido de CONHECER do recurso, acolher a preliminar de decadência, determinando a extinção das competências lançadas até 12/2001, e, no mérito, em NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Da mesma forma, deve ser retificado o dispositivo do acórdão, para que seja lido da seguinte forma: **ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência, com fundamento no art. 173, I do CTN, e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Marcelo Freitas de Souza Costa, que, na preliminar de decadência, votaram em aplicar o art. 150, 4º do CTN.**

Quanto as demais alegações constantes nos embargos, percebo que apesar de consistirem em mais de uma, todas se voltam para uma mesma situação, qual seja, o fato de constar no v. acórdão embargado a indicação da necessidade de retificação do lançamento para exclusão das competências nas quais a empresa prestadora de serviços estava incluída no SIMPLES.

De fato, as competências correspondentes já haviam sido excluídas pelo acórdão da DRJ, motivo pelo qual não mais havia de constar tal determinação no acórdão embargado, ainda mais quando fez alusão as competências de 09/2002 a 11/2002, que sequer constavam do presente lançamento.

Diante do erro material verificado e da obscuridade do terceiro parágrafo das fls. 105, tenho que o mesmo deva ser considerado riscado e, portanto, excluído do corpo do voto condutor do acórdão embargado, uma vez que a exclusão ali determinada já fora levada a

efeito pela DRJ, não havendo, pois, em face de também não haver recurso de ofício impetrado, em novamente se analisar tal ponto.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar os vícios apontados determinando a (i) retificação do dispositivo do voto e acórdão embargados, nos termos da fundamentação supra, bem como para (ii) determinar que o terceiro parágrafo das fls. 105, seja excluído do voto condutor do acórdão.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado